ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 425/2021, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

INSTITUI O PROGRAMA DESUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR, MESA FARTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.

O Prefeito Municipal de Lagoa Seca, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituído no âmbito do Município de Lagoa Seca, o Programa alimentar e nutricional, denominado, **MESA FARTA**, com o objetivo de fornecer alimentação gratuita às famílias de baixa renda deste Município,em conformidade com os parâmetros especificados nesta Lei.

Art. 2º. O Programa Mesa Farta, de natureza temporária e condiciona da será executado sob a coordenação, supervisão e avaliação da Secretaria Municipal de Assistência Social, e tem por finalidade proporcionar a suplementação alimentar e nutricional às famílias em situação de pobreza, por meio da distribuição de alimentação pronta, nos termos desta Lei.

Art. 3º.O programa Mesa Farta pretende prover condições de suplementação alimentar às famílias de baixa renda,do Município, de forma a satisfazer o condicionamento nutricional e proporcionar a segurança alimentar e nutricional dos beneficiários.

Art. 4º.A responsabilidade pela confecção e distribuição dos alimentos do Programa Mesa Farta ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§1º. As entidades assistenciais sem fins lucrativos, sendo igrejas, clubes de serviços,associações comunitárias,como também outros segmentos, previamente cadastradas junto à Secretaria de Assistência Socialpoderão,emparceriacomoMunicípio,auxiliarnaconfecçãoedistribuiçãodos alimentos nas comunidades atendidas.

§2º.Serão aceitas doações de pessoas, empresas e/ou entidades civis que queiram contribuir na execução e continuidade do Programa.

Art.5º. A participação no Programa Mesa Farta está condicionada aos critérios de seleção, devendo o interessado preencher o cadastro de inscrição no local de distribuição dos alimentos.

§1º. O cadastro familiar no Programa Mesa Farta será realizado na comunidade atendida e ficará disponível na Secretaria de Assistência Social.
§2º. Os cadastros serão submetidos à avalição social, com verificação da situação econômica da família e estado de vulnerabilidade social, que será de responsabilidade dos assistentes sociais da Secretaria de Assistência Social.

Art.6º.Será(ao) atendido(s) pelo **Programa Mesa Farta**:

I. Munícipeougrupofamiliarqueestejadevidamenteinscritono"CadastroÚnico";

II. Munícipe ou grupo familiar que já esteja inserido em algum Programa de Assistência Social regido pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

III. Grupos vulneráveis;

IV. Desempregados que se encontrem em situação de vulnerabilidade econômica, sem condição de arcar com o próprio sustento e que necessite dos alimento para a sobrevivência;

V. Munícipe abandonado pelo membro familiar que custeia as despesas do grupo familiar;

VI. Munícipedependentedemembrofamiliarfalecido,quecusteiaasdespesasdogrupo familiar;

VII. Beneficiários do Programa Bolsa Família.

Art.7°.O acompanhamento da execução do Programa Mesa Farta deverá observar os seguintes princípios e diretrizes:

I. Universalização e equidade no acesso à segurança alimentar e nutricional, sem qualquer espécie de discriminação;

II. Participação social na formulação, execução, acompanhamento e monitoramento na execução das políticas públicas voltadas a alimentação adequada à população em situação de vulnerabilidade social;

III. Promoção da saúde, nutrição e da alimentação da população, inclusive grupos populacionais específicos e população em situação de vulnerabilidade social.

Art.8°.A execução do Programa Mesa Farta deverá ser acompanhada pelo Conselho Municipal de Assistência Social que poderá contribuir no desenvolvimento

das políticas públicas voltadas à segurança alimentar e nutricional da população em situação vulnerabilidade social.

Art. 9º.A Secretaria Municipal de Assistência Social coordenará o programa organizando a seleção das comunidades beneficiadas, o cadastro dos beneficiários, a preparação e distribuição dos alimentos e, promoverá a ampliação da população atendida, em comunidades rurais e urbanas, do Município.

Parágrafo Único: A distribuição dos alimentos relativos ao Programa Mesa Farta será efetuada 01(uma) vez por semana em cada comunidade contemplada, conforme calendário organizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art.10. A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá promover campanhas de esclarecimento à população sobre a execução do Programa Mesa Farta, o cronograma de distribuição dos alimentos e as áreas de atendimento prioritário.

Art.11.O Programa Mesa Farta beneficiará inicialmente, a 700 (setecentas)famílias residentes nas seguintes comunidades: Vila Florestal; Vila Ipuarana; Vila Esperança; Ezequias Trajano; Chã do Marinho e Campo do Bahia, que se encontram em situação de vulnerabilidade social e atendam às condições e critérios estabelecidos na presente Lei.

§1º. O Programa será ampliado gradativamente, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros do Município, a fim de atender ao maior contingente populacional possível que se encontre em situação de vulnerabilidade social.

§2º. Fica prevista, inicialmente, a ampliação do Programa no ano de 2022 para atender a mais 400 (quatrocentas) famílias residentes no Bairro Bela Vista e São José, na zona urbana, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a ampliar o atendimento a mais famílias, inclusive, para outras comunidades dependendo da disponibilidade de recursos financeiros do Município.

Art. 12. O **Programa Mesa Farta** deverá ser executado para suplementara carência e necessidade alimentar de munícipes que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, especialmente, para atender a situaçõesdecalamidade,epidemias,pandemiasentreoutros,desdeque,comaanuênciadoConselhoMunicipaldeAssistênciaSocial(CMAS).

Art.13. O Poder Executivo regulamentará apresente Lei noprazode90(noventa) dias contados de sua publicação.

Art.14. As despesas com a execução desta Lei correrãopor contadedotaçõesorçamentáriasprópria,consignadasnoorçamentovigente alocadas para o Fundo Municipal de Assistência Social, Fonte: 08.244.1001.2049 – Concessão de Benefícios Eventuais de Assistência Social; 1001 – Recursos

Ordinários e,suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art.15-Fica o Poder Executivo autorizado a incluir este Programa nos instrumentos de planeja mento instituídos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos legais, jurídicos e financeiros a 1º de junho de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Lagoa Seca-PB, de 29 de dezembro de 2021.

FABIO RAMALHO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL